



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065547-87.2012.815.2001

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Paulo Sérgio da Silva

Advogada: Ana Cristina Madruga Estrela

Apelado: o Estado da Paraíba

Procurador: Igor de Rosalmeida Dantas

ACÓRDÃO

DECLARATÓRA – POLICIAL MILITAR PRETENDENDO REGRESSAR AOS QUADROS DA PM. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INSURGÊNCIA APÓS TRANSCURSO DE PRAZO BEM MAIOR, AO QUINQUENAL PREVISTO EM FAVOR DO PODER PÚBLICO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, ACOLHENDO A PREJUDICIAL DE MÉRITO LEVANTADA PELO ESTADO. **APELAÇÃO CÍVEL** PELO AUTOR. **PROVIMENTO NEGADO.**

–Não há como ser afastada a prescrição consumada em favor do Poder Público, quando decorrido tempo mais que suficiente à insurgência devida pela parte que se diz prejudicada. O Direito não socorre quem dorme. Aplicação do Decreto nº 20.910/32, bem como do Decreto-Lei nº 4.597/42, que estabelecem o prazo de cinco anos ao ajuizamento de ações em face da Fazenda Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento 92.

Trata-se apelação cível interposta por Paulo Sérgio da Silva em face da sentença, de fls. 56-59, que julgou extinto o presente processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição, acolhendo a prejudicial de mérito levantada pelo Estado da Paraíba, este promovido, ora recorrido.

O recorrente promoveu a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c reintegração de cargo público pugnando pela declaração de nulidade do ato jurídico que o excluiu das fileiras da Polícia Militar desse Estado, pedindo, ao final, sua reintegração.

Em sua petição inicial relata que ingressou nos quadros da instituição em 25.08.1991, mediante concurso, tendo solicitado uma licença não remunerada para tratamento de problemas de saúde, em 19.08.1999, sendo que, após dois meses, requereu seu retorno, porém tendo sido esse pedido negado sem qualquer esclarecimento.

A sentença acolheu a prejudicial de mérito do Estado, promovido, ora recorrido, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, ante a ocorrência da prescrição, já que o recorrente deixou transcorrer o prazo de mais de cinco anos para requerer o direito que alega ter em face do Poder Público.

O promovente adentra com a presente apelação cível alegando ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ao da ampla defesa.

Diz que não houve processo administrativo a sua exclusão dos quadros da PM. Que não houve publicação no Diário Oficial, excluindo-o da instituição.

Advoga o fato de ser nulo o ato administrativo que o excluiu, não havendo, portanto, que se falar em prescrição quinquenal. Entende que, como a nulidade não se convalida, pode ser declarada a qualquer tempo.

Enfim, requer o provimento do presente recurso, para que seja anulada a sentença, restando procedente seu pedido inaugural.

Contrarrazões, às fls. 70-76.

Parecer ministerial, às fls. 83-87, entendendo não merecer retoques a sentença hostilizada.

Eis o relatório.

O presente recurso de apelação cível não provém.

O fato é que o promovente, ora recorrente, em 19.08.1999, solicitou uma licença de seu cargo de Soldado da PM, desse Estado. E, após dois meses, quando pretendeu retornar, teve seu pedido negado.

Vê-se que, **em 27.07.2004**, foi indeferido seu pedido, ante a já ocorrência de prescrição, tanto judicial, como administrativa, tudo conforme o processo administrativo nº 0370/2003-PJ, que teve esse indeferimento publicado no Boletim da PM nº 130, de 27.07.2004, conforme documento de fls. 20-21.

Lição comezinha de Direito, que aprendemos, ainda, nas bancas das Universidades, nos ensina “*o Direito não socorre quem dorme*”.

In casu, estamos diante da prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-Lei nº 4.597/42, ambos em favor do Poder Público.

Ora, **desde 27.07.2004**, que o promovente, ora recorrente, tem conhecimento do indeferimento que o impediu de regressar aos quadros da PM desse Estado. No entanto, havendo quedado-se inerte por vários anos, **só em 2012, oito anos após**, é que resolveu ajuizar a presente demanda a fim de ver discutido o direito que alega ter.

Como dito, “*o direito não socorre quem dorme*”.

Incontestável o desinteresse do recorrente no trato com o direito que, ora, reclama, passando a não ser merecedor da proteção legal.

Vejamos os precedentes.

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ATO DE EFETIVAÇÃO DE LICENCIAMENTO SUPOSTAMENTE NULO. **PRESCRIÇÃO.**

**OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO
DECRETO N. 20.910/32.**

1. **Entendimento desta Corte no sentido de que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar.**

2. Precedentes: AgRg no REsp1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJede 13.12.2010; AgRg no REsp. 1.021.679/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 9.3.2009; REsp. 869.811/CE, Rel. Min. ArnaldoEsteves Lima, Quinta Turma, DJU de 7.2.2008; AgRg nos EREsp545.538/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 5.11.2009.2. Agravo regimental não provido.

3. (STJ , Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA)

(GRIFREI)

Face ao exposto, sem maiores delongas, **NEGO PROVIMENTO À PRESENTE APELAÇÃO CÍVEL**, dada a ocorrência da prescrição em favor do Poder Público, mantendo inalterada a sentença hostilizada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz

RELATOR